PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2430
FLS

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.17.1-PE

Cuida a presente de decisão sobre o pedido de esclarecimento solicitado via e-mail por deltasaude.ce@gmail.com no dia 11 de fevereiro de 2025 e o pedido de impugnação apresentada pela empresa UNIVEN LTDA, CNPJ 48.146.804/0002-00, no dia 12 de fevereiro de 2025 via e-mail por giovana.stresser@univen.com.br, onde aduz suposta irregularidade ao certame retro, requerendo ao final a alteração ao Edital que acha restritivo/ilegal, devendo ainda proceder o refazimento do Edital como nova publicação.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 17 de fevereiro de 2025, onde o art. 164, §1º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece prazo decadencial de até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura do certame, como marco final para protocolo de pedido de esclarecimentos e/ou impugnação do edital.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Horizonte publicou Edital para participação de interessadas ao fornecimento de material médico, hospitalar e odontológico de interesse da Secretaria de Saúde deste Município, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, mediante processo na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a que atendesse requisitos de preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

No incidente processual, as proponentes alegam que o instrumento convocatório se encontra, em tese, eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por restringir à competitividade, nas exigências relativas ao agrupamento de itens em Lotes, sendo que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2440
FLS

empresa UNIVEN LTDA em especial requer o desmembramento dos itens relativos ao fornecimento de filmes radiológicos do LOTE 39, separando-os dos outros equipamentos e inserindo-os em lote distinto.

Utilizaram-se de suas razões, as proponentes afirmando que o edital convocatório pelos vícios apontados estaria restringindo a participação de empresas interessadas em contratar com a Prefeitura Municipal de Horizonte.

Este é o Relatório.

DAS RAZÕES

Em análise detida das manifestações apresentadas, é de convicção desta Ordenadora de Despesas que não procedem os argumentos expendidos pelas proponentes, não havendo irregularidade, conforme se demonstrará adiante.

Vejamos a seguinte fundamentação alegada pela Impugnante, que transcrevemos:

> A instituição solicita no LOTE 39 os itens de FILMES TADIOLÓGICOS.
>
> Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes radiológicos que trabalham com os demais itens solicitados (fixador e revelador).
>
> Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos outros equipamentos e inserindo-os em lote distinto.
>
> Esta alteração não traz nenhuma perda ao orgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

Do alegado no pedido de esclarecimento apresentado:

> Tendo em vista a publicação do edital em que os itens licitados foram todos agrupados em lotes de inúmeros produtos e que o fracionamento do objeto licitado em vários lotes permitiria a participação de um maior número de licitantes, fato este que democratiza o acesso às contratações públicas, solicito ao gestor do contrato a justificativa pela qual houve a necessidade de proceder em lotes extensivos.
>
> Visando uma maior economia para a Administração Pública, o pregão por itens possibilitaria maior adesão de Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, que além de seguir em conformidade com a Lei 123/2006, viabilizaria a livre concorrência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2441

A impugnante argumenta que nem todos os fornecedores de filmes radiológicos trabalham com os demais itens solicitados (fixador e revelador), sugerindo o desmembramento para ampliar a competitividade. Reconhecemos que a Lei nº 14.133/2021 enfatiza os princípios da isonomia e da competitividade como fundamentais nos processos licitatórios. O artigo 5º da referida lei estabelece:

> "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Assim, diante das alegações apresentadas pela Impugnante, e insurgente pedido de esclarecimentos, o desmembramento de itens em lotes deve ser avaliado com cautela, considerando não apenas a ampliação da competitividade, mas também a economicidade e a eficiência administrativa.

O artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 orienta que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que possível, visando ampliar a competição e evitar a concentração de mercado. Todavia, o §3º do mesmo artigo ressalta que o parcelamento não será adotado quando:

> "I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido."

Neste diapasão, transcrevemos do processo que nos debruçamos, trecho do Estudo Técnico Preliminar(ETP), fls.2394, que fundamenta e justifica o critério de julgamento escolhido:

Justificativa quanto ao critério de julgamento escolhido

O agrupamento de itens por lote deve obedecer à lógica de similaridade ou complementaridade entre os itens a serem adquiridos. O julgamento por menor preço por lotes se justifica no contexto da aquisição em função da eficiência operacional, da economia de escala, da garantia de interoperabilidade entre os bens, da redução de riscos na execução contratual e por necessidade de uniformização e padronização de itens. Agrupar itens facilita a gestão do contrato, simplificando o acompanhamento de entregas, inspeção e controle de qualidade dos produtos recebidos.

Válido ressaltar que a divisão do objeto não representa perda de economia de escala.

Destacamos abaixo o lote 39:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2442
FLS
9

LOTE 39 – AMPLA PARTICIPAÇÃO						
ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NO CATÁLOGO	UNID	QTDE TOTAL	PR. UNIT.	TOTAL
599	FILME RADIOLÓGICO PELÍCULA VERDE TAMANHO 18 X 24(CAIXA COM 100 PELÍCULAS), EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ORGÃO COMPETENTE.	415575	CAIXA	900	R$ 129,34	R$ 116.406,00
600	FILME RADIOLÓGICO PELÍCULA VERDE TAMANHO 24 X 30(CAIXA COM 100 PELÍCULAS), EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	415576	CAIXA	180	R$ 177,10	R$ 31.878,00
601	FILME RADIOLÓGICO PELÍCULA VERDE TAMANHO 30 X 40(CAIXA COM 100 PELÍCULAS), EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	474982	CAIXA	180	R$ 224,49	R$ 40.408,20
602	FILME RADIOLÓGICO PELÍCULA VERDE TAMANHO 35 X 35(CAIXA COM 100 PELÍCULAS), EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE	415578	CAIXA	135	R$ 301,30	R$ 40.675,50
603	FILME RADIOLÓGICO PELÍCULA VERDE TAMANHO 35 X 43(CAIXA COM 100 PELÍCULAS), EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	NÃO LOCALIZADO	CAIXA	180	R$ 366,04	R$ 65.887,20
604	FIXADOR PARA PROCESSADORA AUTOMÁTICA DE RAIO X - SOLUÇÃO PARA PREPARAR 38 LITROS. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, TEMPO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	405632	GALÃO	135	R$ 374,00	R$ 50.490,00
605	REVELADOR PARA PROCESSADORA AUTOMÁTICA DE RX - REFORÇADOR PARA PROCESSADORA AUTOMÁTICA DE RX, SOLUÇÃO PARA PREPARAR 38 LITROS. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, TEMPO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	405620	GALÃO	90	R$ 420,00	R$ 37.800,00
606	FILME PARA RADIOGRAFIA OCLUSAL 5 X 7CM; COMPATIVEL COM PROCESSAMENTO MANUAL; FABRICADO EM PLÁSTICO MACIO, SEM BORDAS DURAS, PROTEGIDO CONTRA UMIDADE E BOM CONTRASTE PELA CAPACIDADE PARA REDUZIR AREAS CLARAS E ESCURAS; ACONDICIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES	NÃO LOCALIZADO	CAIXA	18	R$ 335,77	R$ 6.043,86

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2443
FLS

607	FILME PARA RADIOGRAFIA PERIAPICAL ADULTO; COMPATIVEL COM PROCESSAMENTO MANUAL; FABRICADO EM PLÁSTICO MACIO, SEM BORDAS DURAS, PROTEGIDO CONTRA UMIDADE E BOM CONTRASTE PELA CAPACIDADE PARA REDUZIR AREAS CLARAS E ESCURAS; ACONDICIONADO EM CAIXA COM 150 PELÍCULAS.	NÃO LOCALIZADO	CAIXA	45	R$ 220,61	R$ 9.927,45
608	FILME PARA RADIOGRAFIA PERIAPICAL INFANTIL; COMPATIVEL COM PROCESSAMENTO MANUAL; FABRICADO EM PLÁSTICO MACIO, SEM BORDAS DURAS, PROTEGIDO CONTRA UMIDADE E BOM CONTRASTE PELA CAPACIDADE PARA REDUZIR AREAS CLARAS E ESCURAS; ACONDICIONADO EM CAIXA COM 100 UNIDADES.	NÃO LOCALIZADO	CAIXA	45	R$ 265,62	R$ 11.952,90
609	FIXADOR PARA FILMES RADIOGRÁFICOS COMPOSTO DE ÁGUA 80-85%, TRIOSSULFATO DE AMÔNIO 5-10%, TIOCLANATO DE AMÔNIO 5-10%, PARA MANUTENCAO; PARA REVELACAO MANUAL; PARA FAZER PRONTO USO, FRASCO COM 475 ML.	405632	FRASCO	72	R$ 29,80	R$ 2.145,60
610	REVELADOR PARA FILMES RADIOGRÁFICOS COMPOSTO DE ÁGUA 85-90%, SULFITO DE SÓDIO 5-10%, E HIDROQUINONA 1-5%, EM SOLUÇÃO PRONTA PARA USO, PROCESSAMENTO MANUAL, EMBALADO EM FRASCO COM 475 ML.	405620	FRASCO	72	R$ 12,12	R$ 872,64
611	FILME RADIOLÓGICO FILME HL 20X25. CAIXA COM 150 PELÍCULAS.	415182	CAIXA	135	R$ 384,00	R$ 51.840,00
612	FILME RADIOLÓGICO FILME HL 26X36. CAIXA COM 150 PELÍCULAS.	445168	CAIXA	135	R$ 820,88	R$ 110.818,80
613	FILME RADIOLÓGICO FILME HL 35X43. CAIXA 100 PELÍCULAS.	415186	CAIXA	135	R$ 787,94	R$ 106.371,90
TOTAL PARA O LOTE 39 – AMPLA PARTICIPAÇÃO						**R$ 683.518,05**

Ainda observamos um total de 1456 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis) itens que foram agrupados em 69(sessenta e nove) lotes de forma a prestigiar o agrupamento dos itens por lotes visando a eficiencia operacional, a economia de escala, garantia de interoperabilidade entre os bens, da redução de riscos na execução contratual, bem como a natureza, similariedade e dependência dos itens entre si.

Após análise técnica e econômica, verificamos que a manutenção dos itens de filmes radiológicos, fixador e revelador no mesmo lote, e ainda os demais lotes proporcionam não so as vantagens ja indicadas, como asseguram a compatibilidade entre os produtos.

Tratando-se de entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme acórdão nº 5.260/2011-1C, que tem admitido o pregão por lotes, e não por itens, desde que os lotes contenham itens de mesma natureza e guardem correlação entre si.

Outro acórdão que citamos é o de nº 5.301/2013-2C, onde o TCU também entendeu legítimo o agrupamento de gêneros alimentícios em lotes de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2444
FLS

recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, considerando a interdependência técnica dos itens e as orientações legais e jurisprudenciais mencionadas, entende-se que a manutenção do agrupamento de itens em lotes em sua forma atual é a medida mais adequada para garantir a eficiência e a qualidade na aquisição dos materiais médicos, hospitalares e odontológicos necessários para o atendimento à população, razões pelas quais, referido pedido de esclarecimento e impugnação, pelas razões acima expostas, não prospera.

DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto CONHECEMOS sobre o pedido de esclarecimento e da impugnação, e posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo Pregão Eletrônico nº 2025.01.17.1-PE/2025 e **data de abertura da licitação** para o dia **17 de fevereiro de 2025 às 08:30 horas**.

Publique-se, Registre-se, Intime-se os interessados.

Horizonte/CE, 14 de fevereiro de 2025.

ANA CLÁUDIA DE FRANÇA MORAIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE